



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI N° 024/2025, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA "NATHALIE SENA" E O AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ADEQUADO E DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ESPECIALMENTE SEU ARTIGO 16, PARA A CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL E POTENCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

#### I - RELATÓRIO

SUBMETE-SE À APRECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO DESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO O PROJETO DE LEI N° 024/2025, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR FELIPE DE MORAES VASCONCELOS, O QUAL VISA A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, O "PROGRAMA BOLSA ATLETA 'NATHALIE SENA'" E O "AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES". A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA EM TELA TEM COMO FINALIDADE PRIMORDIAL CONCEDER APOIO FINANCEIRO E ESTRUTURAL A ATLETAS E PARATLETAS QUE RESIDAM E ATUEM NO MUNICÍPIO, BUSCANDO, COM ISSO, VIABILIZAR A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E ASSEGURAR A REPRESENTAÇÃO DA CIDADE EM COMPETIÇÕES OFICIAIS DE DIVERSAS ESFERAS, DESDE O ÂMBITO LOCAL ATÉ O INTERNACIONAL.

A ESTRUTURA DO PROJETO DE LEI DETALHA QUE O PROGRAMA BOLSA ATLETA "NATHALIE SENA" SERÁ DIVIDIDO EM DUAS CATEGORIAS DISTINTAS: A "ATLETA TIMBAUBENSE", DIRECIONADA A ATLETAS E PARATLETAS FEDERADOS OU INSCRITOS EM ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA DA MODALIDADE, COM PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES OFICIAIS DE ÂMBITO LOCAL, ESTADUAL E REGIONAL, E A CATEGORIA "ATLETA 'NATHALIE SENA'", VOLTADA PARA ATLETAS E PARATLETAS DE ALTO RENDIMENTO QUE REPRESENTEM O MUNICÍPIO EM COMPETIÇÕES DE ÂMBITO NACIONAL OU INTERNACIONAL. PARA ESSAS CATEGORIAS, SÃO PREVISTOS VALORES MENSAIS DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) E R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), RESPECTIVAMENTE, COM POSSIBILIDADE DE REAJUSTE ANUAL POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO, UTILIZANDO-SE O ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA) OU OUTRO ÍNDICE OFICIAL QUE O



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

SUBSTITUA. O RECEBIMENTO DA BOLSA PODERÁ, INCLUSIVE, SER CUMULADO COM OUTROS BENEFÍCIOS SIMILARES CONCEDIDOS POR DIFERENTES ENTES FEDERATIVOS.

PARA A CONCESSÃO DA BOLSA ATLETA, O PROJETO DE LEI ESTABELECE REQUISITOS CUMULATIVOS, TAIS COMO SER BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO E RESIDIR EM TIMBAÚBA HÁ, NO MÍNIMO, DOIS ANOS; ESTAR REGULARMENTE REGISTRADO EM FEDERAÇÃO OU ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA E VINCULADO A UMA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA COM SEDE NO MUNICÍPIO; ESTAR EM PLENA ATIVIDADE ESPORTIVA, PARTICIPANDO DE TREINAMENTOS E COMPETIÇÕES; APRESENTAR UM PLANO ESPORTIVO ANUAL; NÃO ESTAR CUMPRINDO PUNIÇÃO DESPORTIVA; E COMPROVAR MATRÍCULA E FREQUÊNCIA REGULAR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO, COM BOM RENDIMENTO ESCOLAR. O ARTIGO 5º DA PROPOSIÇÃO FAZ QUESTÃO DE ENFATIZAR QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO GERARÁ QUALQUER VÍNCULO EMPREGATÍCIO, FUNCIONAL OU DE QUALQUER OUTRA NATUREZA ENTRE O BENEFICIÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

A GESTÃO DO PROGRAMA FICARIA A CARGO DE UMA COMISSÃO DE GESTÃO DO BOLSA ATLETA, DE NATUREZA CONSULTIVA E DELIBERATIVA, COMPOSTA POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL E UM REPRESENTANTE DA DIRETORIA MUNICIPAL DE ESPORTES OU DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES, COM A COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO.

O PROCESSO DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS OCORRERIA ANUALMENTE, MEDIANTE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, COM PRIORIDADE PARA ATLETAS INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS (CADÚNICO) COM RENDA FAMILIAR PER CAPITA DE ATÉ MEIO SALÁRIO MÍNIMO E ESTUDANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS. AS OBRIGAÇÕES DOS ATLETAS BENEFICIÁRIOS INCLUEM REPRESENTAR O MUNICÍPIO, UTILIZAR O BRASÃO OFICIAL, PRESTAR CONTAS SEMESTRALMENTE, CEDER O DIREITO DE USO DE IMAGEM E PARTICIPAR DE EVENTOS MUNICIPAIS. O BENEFÍCIO PODERÁ SER CANCELADO EM DIVERSAS HIPÓTESES, COMO ABANDONO DA PRÁTICA ESPORTIVA, INOBSEVÂNCIA DE REQUISITOS OU OBRIGAÇÕES, USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS.

ADICIONALMENTE, O PROJETO DE LEI CRIA O "AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES", DESTINADO A COBRIR DESPESAS COMO TAXAS DE INSCRIÇÃO, TRANSPORTE (TERRESTRE OU AÉREO), HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA ATLETAS E PARATLETAS EM EVENTOS REALIZADOS FORA DO MUNICÍPIO, CONDICIONADO À SOLICITAÇÃO FORMAL E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. O TEXTO PREVÊ, AINDA, SUPORTE MULTIPROFISSIONAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

(NUTRICIONAL, FISIOTERAPÉUTICO E PSICOLÓGICO) A SER DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. A VIGÊNCIA DA BOLSA ATLETA É DE DOZE MESES, RENOVÁVEL, E O PROJETO INSTITUI O SELO "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE" PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE FINANCIAREM O PROGRAMA, COM A POSSIBILIDADE DE O PODER EXECUTIVO INSTITUIR PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO PROPONENTE DESTACA A IMPORTÂNCIA DO ESPORTE COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL, FORMAÇÃO CIDADÃ E PROMOÇÃO DA SAÚDE E BEM-ESTAR, REALÇANDO A VALORIZAÇÃO DOS TALENTOS LOCAIS E PRESTANDO JUSTA HOMENAGEM À ATLETA NATHALIE SENA, CUJA TRAJETÓRIA INSPIRADORA É RESSALTADA. O AUTOR BUSCA O APOIO PARA A APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA, VISANDO A CONSOLIDAR UM LEGADO DE INCENTIVO AO ESPORTE. PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DA PROPOSIÇÃO, O "ANEXO I" APRESENTADO AO FINAL DO DOCUMENTO LISTA O "IMPACTO FINANCEIRO POR ATLETA EM CADA MODALIDADE", INDICANDO UM CUSTO ANUAL DE R\$ 3.600,00 PARA A CATEGORIA "ATLETA TIMBAUBENSE" E R\$ 6.000,00 PARA A CATEGORIA "ATLETA 'NATHALIE SENA'".

A PRESENTE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM FACE DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS E CONSTITUCIONAIS, CONCENTRA SUA ANÁLISE NA COMPATIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEUS ARTIGOS REFERENTES À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E À INICIATIVA LEGISLATIVA, E, DE MANEIRA PREEMINENTE, COM AS DIRETRIZES E EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, CONHECIDA COMO LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). O FOCO RECAIRÁ SOBRE A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, SUA ADEQUAÇÃO À CAPACIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO À SUSTENTABILIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS.

É O RELATÓRIO.

## II- ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

### II.1. DO ESCOPO DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DESTA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS REGIMENTAIS E DO MANDATO CONFERIDO PELA POPULAÇÃO DE TIMBAÚBA, POSSUI O INDECLINÁVEL DEVER DE ZELAR PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE TRAMITAM NESTA CASA. TAL RESPONSABILIDADE NÃO SE LIMITA A UMA MERA REVISÃO FORMAL DE TEXTO, MAS EXIGE UMA ANÁLISE SUBSTANCIAL E APROFUNDADA DA



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

COMPATIBILIDADE DE CADA PROJETO DE LEI COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO EM SUA TOTALIDADE, ENGLOBANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS, BEM COMO OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI QUE, EMBORA BEM-INTENCIONADOS EM SEUS PROPÓSITOS SOCIAIS, IMPLICAM DESPESAS SIGNIFICATIVAS PARA O ERÁRIO PÚBLICO, NÃO PODE SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DE SUA NOBREZA OU RELEVÂNCIA SOCIAL; AO CONTRÁRIO, DEMANDA, OBRIGATORIAMENTE, UMA ANÁLISE CRITERIOSA DE SUA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, DE FORMA AINDA MAIS ESPECÍFICA E PREMENTE, COM A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE BALIZA A GESTÃO FISCAL, NOTADAMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, UNIVERSALMENTE RECONHECIDA COMO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF).

A LRF, NORMA DE CARÁTER COGENTE E DE APLICAÇÃO IMPERATIVA A TODOS OS ENTES FEDERADOS – UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS –, INSTITUI UM RIGOROSO CONJUNTO DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS QUE VISAM À PROMOÇÃO E MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. SEU AR CABOUÇO NORMATIVO FOI CONCEBIDO PARA GARANTIR O EQUILÍBRIO E A SOLIDEZ DAS FINANÇAS PÚBLICAS, ATUANDO COMO UM BALUARTE CONTRA O ENDIVIDAMENTO EXCESSIVO, O DESCONTROLE DOS GASTOS E A DILAPIDAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

DESSA MODO, A LRF NÃO É APENAS UMA LEI DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; ELA REPRESENTA UM PILAR FUNDAMENTAL PARA A ESTABILIDADE ECONÔMICA, A DISCIPLINA FISCAL E A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COLETIVIDADE, IMPONDO DIRETRIZES CLARAS DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES PÚBLICOS. A OBSERVÂNCIA ESTRITA DE SEUS PRECEITOS É CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA A SAÚDE FINANCEIRA DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO E PARA A GARANTIA DA CAPACIDADE DO MUNICÍPIO DE CUMPRIR SUAS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS.

É IMPERIOSO RECONHECER A RELEVÂNCIA SOCIAL E O MÉRITO INTRÍNSECO DA MATÉRIA PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI Nº 024/2025, NA MEDIDA EM QUE BUSCA FOMENTAR O ESPORTE E VALORIZAR OS TALENTOS LOCAIS, CONCEDENDO-LHES O APOIO NECESSÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS CARREIRAS. IGUALMENTE, ESTA COMISSÃO TEM CIÊNCIA DE QUE A INICIATIVA PARLAMENTAR PARA PROPOSIÇÕES QUE CRIAM DESPESAS, MAS NÃO INVADEM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, TEM SIDO OBJETO DE PACIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOTADAMENTE NO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 917. ESTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ASSEGURA AOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO A PRERROGATIVA DE PROPOR LEIS QUE GEREM



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

DESPESAS, DESDE QUE TAIS PROPOSIÇÕES NÃO IMPLIQUEM INGERÊNCIA DIRETA NA ORGANIZAÇÃO OU NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, RESGUARDANDO, ASSIM, A SEPARAÇÃO DE PODERES. CONTUDO, É FUNDAMENTAL SUBLINHAR QUE A PRERROGATIVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PARA CRIAR UMA DESPESA NÃO EXIME O LEGISLADOR DA RESPONSABILIDADE INARREDÁVEL DE OBSERVAR AS RIGOROSAS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS IMPOSTAS PELA LRF PARA QUE TAL DESPESA POSSA SER VALIDAMENTE INSTITUÍDA, PROGRAMADA E EXECUTADA.

A CRIAÇÃO DE NOVOS ENCARGOS PARA O TESOURO MUNICIPAL, POR MAIS JUSTOS E NECESSÁRIOS QUE PAREÇAM, DEVE SER PRECEDIDA DE UM CRITERIOSO E EXAUSTIVO ESTUDO DE SUA REPERCUSSÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, QUE DEMONSTRE A VIABILIDADE DO GASTO E A INDICAÇÃO PRECISA DAS FONTES DE CUSTÉIO, ALÉM DA DEMONSTRAÇÃO CABAL DE SUA COMPATIBILIDADE COM O PLANEJAMENTO PLURIANUAL (PPA), COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). IGNORAR TAIS PRECEITOS NÃO SERIA APENAS UM DESCUMPRIMENTO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, MAS, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, COMPROMETERIA A PRÓPRIA SUSTENTABILIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, FRAGILIZANDO A CAPACIDADE DE TIMBAÚBA EM HONRAR SEUS MÚLTIPLOS COMPROMISSOS COM A POPULAÇÃO, DESDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COMO SAÚDE E EDUCAÇÃO, ATÉ A MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA.

TAL OMISSÃO, ALÉM DE CONFIGURAR UM GRAVE VÍCIO DE LEGALIDADE, PODE RESVALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE, SEJA DE NATUREZA FORMAL, POR DESRESPEITO AO PROCESSO LEGISLATIVO QUE EXIGE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEJA DE NATUREZA MATERIAL, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL E DO EQUILÍBrio DAS CONTAS PÚBLICAS, QUE SÃO ALICERCES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA BOA ADMINISTRAÇÃO.

#### **II.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**

A ANÁLISE MINUCIOSA E PORMENORIZADA DO PROJETO DE LEI Nº 024/2025, CONFRONTADA COM OS MANDAMENTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, REVELA UMA LACUNA SIGNIFICATIVA E INTRANSPONÍVEL NO QUE TANGE À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS, ESPECIFICAMENTE AQUELAS DISPOSTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. ESTA DEFICIÊNCIA SUBSTANCIAL CONFIGURA, DE FORMA PATENTE, UM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, QUE IMPEDE A SUA APROVAÇÃO NOS TERMOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

PROPOSTOS. O CERNE DA QUESTÃO RESIDE NA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE UM ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO QUE ATENDA AOS RÍGIDOS E MANDATÓRIOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 16 DA LRF, DISPOSITIVO ESTE QUE É CATEGÓRICO E EXPLÍCITO AO EXIGIR QUE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE VISE À CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEJA ACOMPANHADO, IMPERATIVAMENTE, DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A GARANTIA DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

O CAPUT DO ARTIGO 16 DA LRF ESTABELECE REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A VALIDADE DE QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, SEJAM ELES:

- I - *ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SEGUINtes;*
- II - *DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.*

O "ANEXO I" QUE ACOMPANHA O PROJETO DE LEI, INTITULADO "IMPACTO FINANCEIRO POR ATLETA EM CADA MODALIDADE", APESAR DE SUA DENOMINAÇÃO, APRESENTA-SE COMO UM ELEMENTO *MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE E INADEQUADO* PARA PREENCHER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO INCISO I DO ARTIGO 16 DA LRF. ESTE ANEXO LIMITA-SE A INDICAR O CUSTO ANUAL POR ATLETA PARA CADA UMA DAS DUAS CATEGORIAS – R\$ 3.600,00 PARA "ATLETA TIMBAUBENSE" E R\$ 6.000,00 PARA "ATLETA 'NATHALIE SENA'".

TODAVIA, A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA NÃO ESPECIFICA O NÚMERO TOTAL DE ATLETAS QUE SERÃO BENEFICIADOS EM CADA CATEGORIA, TAMPOUCO ESTABELECE UM LIMITE QUANTITATIVO PARA A ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA OU UM TETO ORÇAMENTÁRIO GLOBAL PARA O TOTAL DA DESPESA. A MENÇÃO, NO ARTIGO 7º DO PRÓPRIO PROJETO DE LEI, DE QUE O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO "ESPECIFICARÁ O NÚMERO DE VAGAS POR CATEGORIA" NÃO APENAS DENOTA UMA INDETERMINAÇÃO CRUCIAL NA PRÓPRIA LEI QUE SE PRETENDE INSTITUIR, COMO TAMBÉM INVIAILIZA QUALQUER CÁLCULO PRECISO DO IMPACTO FINANCEIRO TOTAL DA MEDIDA NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. SEM A QUANTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS, A ESTIMATIVA APRESENTADA NO ANEXO I É MERAMENTE INDICATIVA DE UM CUSTO UNITÁRIO, NÃO CONFIGURANDO, DE FORMA ALGUMA, O ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EXIGIDO PELA



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

LRF, QUE DEMANDA A QUANTIFICAÇÃO DA DESPESA TOTAL E PROJETADA PARA OS EXERCÍCIOS EM QUE A LEI ESTIVER EM VIGOR E NOS DOIS SEGUINTE. A AUSÊNCIA DE TAL PROJEÇÃO COMPROMETE A CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO E A TRANSPARÊNCIA FISCAL, PILARES DA LRF.

NO QUE CONCERNE AO INCISO II DO ARTIGO 16 DA LRF, QUE EXIGE A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA, É FUNDAMENTAL ESCLARECER QUE, EMBORA TAL DECLARAÇÃO SEJA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, A AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO OU A IMPOSSIBILIDADE DE SUA OBTENÇÃO EM VIRTUDE DA FORMA COMO A DESPESA É PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO, SEM A DEVIDA COBERTURA E PLANEJAMENTO PRÉVIO, CONSTITUI UM ÓBICE INTRANSPOÑÍVEL À VALIDADE DA LEI. A PRERROGATIVA DO LEGISLADOR DE CRIAR DESPESAS, CONFORME RECONHECIDO PELO TEMA 917 DO STF, NÃO IMPLICA O PODER DE OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR UMA DESPESA SEM OS MECANISMOS LEGAIS E FINANCEIROS ADEQUADOS, NEM O DESOBRIGA DE APRESENTAR A PROPOSTA JÁ COM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE. A AUSÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO, EM DECORRÊNCIA DA FORMA INCOMPLETA DE APRESENTAÇÃO DA DESPESA, TORNA O PROJETO DE LEI VICIADO, POIS O EXECUTIVO NÃO PODERÁ SANCIONÁ-LO SEM INCORRER EM AFRONTA À LRF.

MAIS GRAVOSA AINDA É A INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 16 DA LRF, QUE IMPÕE REQUISITOS ADICIONAIS PARA O CASO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. A DESPESA COM O "PROGRAMA BOLSA ATLETA 'NATHALIE SENA'" E O "AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES" POSSUI, INDUBITAVELMENTE, UM CARÁTER DE DESPESA OBRIGATÓRIA E CONTINUADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 17 DA LRF, QUE A DEFINE COMO AQUELA "DECORRENTE DE LEI, MEDIDA PROVISÓRIA OU ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE FIXE PARA O ENTE A OBRIGAÇÃO LEGAL DE SUA EXECUÇÃO POR UM PERÍODO SUPERIOR A DOIS EXERCÍCIOS". O BENEFÍCIO MENSAL DA BOLSA ATLETA, A SUA CONCESSÃO POR UM PERÍODO DE DOZE MESES E A EXPRESSA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO POR IGUAIS PERÍODOS (ART. 12 DO PL) CONFIRMAM, DE FORMA INEQUÍVOCAS, ESSA NATUREZA DE CONTINUIDADE E OBRIGATORIEDADE.

DIANTE DISSO, O ARTIGO 16, §1º, DA LRF EXIGE QUE O ATO NORMATIVO QUE CRIE OU AUMENTE ESSA DESPESA CONTENHA AINDA:

- I - DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO;
- II - COMPROVAÇÃO DE QUE A CRIAÇÃO OU O AUMENTO NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO PRÓPRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

- *III – PREVISÃO DE QUE A CRIAÇÃO OU O AUMENTO SERÁ COMPENSADO POR MEIO DA ELEVAÇÃO DE RECEITAS, MEDIANTE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS, AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO, OU POR REDUÇÃO DE DESPESAS.*

EM RELAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 16, §1º, A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO É UMA DAS MAIS IMPORTANTES GARANTIAS DA LRF. O ARTIGO 14 DO PROJETO DE LEI, AO AFIRMAR QUE "AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS, SE NECESSÁRIO", É UMA CLÁUSULA DE PRAXE, GÊNERICA E COMPLETAMENTE VAZIA DE CONTEÚDO ESPECÍFICO PARA OS FINS DA LRF. TAL REDAÇÃO NÃO CUMPRE A EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAR A ORIGEM DOS RECURSOS, POIS NÃO APONTA QUAIS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EXISTENTES SERIAM ESPECÍFICAS PARA TAL FINALIDADE, NEM DE QUE FORMA SERIAM REALOCADAS OU, AINDA, QUAIS RECEITAS SERIAM VINCULADAS OU CRIADAS PARA CUSTEAR ESTE NOVO E PERMANENTE ENCARGO. A MERA MENÇÃO A "DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS" E À POSSIBILIDADE DE "SUPLEMENTAÇÃO" É INSUFICIENTE, IMPRECISA E CONTRÁRIA À DISCIPLINA FISCAL IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE EXIGEM CONCRETUDE E PREVISIBILIDADE NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS.

ADICIONALMENTE, O PROJETO NÃO APRESENTA *NENHUMA* COMPROVAÇÃO DE QUE A CRIAÇÃO OU O AUMENTO DA DESPESA NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO PRÓPRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), CONFORME EXIGE O INCISO II DO ARTIGO 16, §1º. A LDO ESTABELECE AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E QUALQUER NOVA DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO DEVE SER MINUCIOSAMENTE AVALIADA PARA ASSEGURAR QUE NÃO COMPROMETERÁ O ALCANCE DESSAS METAS, MANTENDO A TRAJETÓRIA FISCAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO. A AUSÊNCIA DE TAL COMPROVAÇÃO DEMONSTRA UMA FLAGRANTE INOBSEERVÂNCIA DOS PRECEITOS DA LRF, O QUE PODE DESESTABILIZAR O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL.

POR FIM, E DE FORMA IGUALMENTE CRUCIAL, O PROJETO DE LEI NÃO CONTÉM PREVISÃO DE QUE A CRIAÇÃO OU O AUMENTO DA DESPESA SERÁ COMPENSADO POR MEIO DA ELEVAÇÃO DE RECEITAS, MEDIANTE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS, AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO, OU POR REDUÇÃO DE DESPESAS, CONFORME MANDAMENTO DO INCISO III DO ARTIGO 16, §1º. ESTA COMPENSAÇÃO É UM



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

PILAR DA LRF PARA A CRIAÇÃO DE DESPESAS CONTINUADAS, VISANDO ASSEGURAR QUE O AUMENTO DE UM GASTO SEJA CONTRABALANCEADO POR UMA FONTE PERENE DE RECURSOS OU POR UMA DIMINUIÇÃO EQUIVALENTE EM OUTROS GASTOS, MANTENDO O EQUILÍBRIO FISCAL E A SOLVÊNCIA DO ENTE FEDERADO. O PROJETO DE LEI NÃO PROPÕE A MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, A AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE QUALQUER EXAÇÃO, A MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE NOVOS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES, TAMPONCO APONTA QUAIS DESPESAS EXISTENTES SERIAM PERMANENTEMENTE REDUZIDAS PARA COMPORTAR O NOVO PROGRAMA. A AUSÊNCIA DE TAL PREVISÃO DEMONSTRA UMA FLAGRANTE E INSANÁVEL INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DA LRF, O QUE COMPROMETERÁ A SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO A MÉDIO E LONGO PRAZO E, CONSEQUENTEMENTE, A LEGALIDADE E A CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

A PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO SELO "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE" (ART. 13) E A POSTERIOR POSSIBILIDADE DE O PODER EXECUTIVO INSTITUIR, POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, UM "PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL" (ART. 13, §3º) NÃO APENAS NÃO RESOLVEM A INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PRESENTE PROJETO, MAS, AO CONTRÁRIO, INTRODUZEM UMA NOVA CAMADA DE COMPLEXIDADE E INCERTEZA FISCAL. ISSO PORQUE A RENÚNCIA DE RECEITA, QUE É A NATUREZA JURÍDICA DE UM INCENTIVO FISCAL, TAMBÉM É RIGOROSAMENTE REGULAMENTADA PELA LRF EM SEU ARTIGO 14, QUE EXIGE QUE ELA SEJA ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, QUE DEMONSTRE QUE A RENÚNCIA FOI CONSIDERADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA E QUE NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADO FISCAL. O PRESENTE PROJETO DE LEI NÃO TRAZ ESSAS INFORMAÇÕES, NEM PODERIA FAZÊ-LO DE FORMA CONCLUSIVA, POIS APENAS ASSIM, A CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A DEVIDA COBERTURA E O PLANEJAMENTO FISCAL EXIGIDOS PELA LRF CONSTITUI UM RISCO IMINENTE DE DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CONFIGURANDO UM VÍCIO DE LEGALIDADE E UMA POTENCIAL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL.

#### II.3. DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DO POTENCIAL DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

A APROVAÇÃO DE UMA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO SE COADUNA COM OS PRECEITOS MANDATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO APENAS CONTRARIA DE FORMA FLAGRANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, MAS TAMBÉM INTRODUZ UM ELEMENTO DE INSEGURANÇA DURADOURAS REPERCUSSÕES PARA A GESTÃO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA. A PODE ACARRETAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES QUE



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

GERAREM A DESPESA, TORNANDO-OS ILEGAIS E PASSÍVEIS DE CONTESTAÇÃO, O QUE RESULTARIA EM INSTABILIDADE ADMINISTRATIVA E NA POTENCIAL INTERRUPÇÃO DE UM PROGRAMA QUE, EMBORA TENHA UM OBJETIVO NOBRE, SERIA IMPLEMENTADO EM BASES FISCAIS PRECÁRIAS. MAIS ALARMANTE AINDA É A POSSIBILIDADE DE QUE TAL INOBSERVÂNCIA POSSA SUJEITAR OS GESTORES PÚBLICOS E ATÉ MESMO OS LEGISLADORES RESPONSÁVEIS PELA APROVAÇÃO DA LEI A SANÇÕES DE NATUREZA DIVERSA, INCLUINDO AS PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E EM OUTRAS LEIS PERTINENTES, DADA A NATUREZA DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA DA LRF.

A RESPONSABILIDADE FISCAL É, POR SUA PRÓPRIA ESSÊNCIA E CONCEPÇÃO NA LRF, UM COMPROMISSO COMPARTILHADO E SOLIDÁRIO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. A CÂMARA MUNICIPAL, ENQUANTO ÓRGÃO FISCALIZADOR E CO-LEGISLADOR, AO APROVAR UMA LEI QUE IMPÕE NOVAS DESPESAS SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIAS IMPERATIVAS, Torna-se CORRESPONSÁVEL PELO POTENCIAL DESEQUILÍBRIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E PELA VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS QUE VISAM A RESGUARDAR A SAÚDE FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO. É DEVER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE TODOS OS VEREADORES, GARANTIR QUE A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, POR MAIS MERITÓRIAS QUE SEJAM, ESTEJA ANCORADA EM BASES SÓLIDAS DE LEGALIDADE E SUSTENTABILIDADE FISCAL, PREVENINDO, ASSIM, LITÍGIOS FUTUROS E A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS.

É PRECISO REITERAR QUE, MESMO QUE OS OBJETIVOS SUBJACENTES AO "PROGRAMA BOLSA ATLETA 'NATHALIE SENA'" E AO "AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES" SEJAM *LOUVÁVEIS E GENUINAMENTE VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTIVO DA COMUNIDADE TIMBAUBENSE*, A BOA INTENÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE CONVALIDAR VÍCIOS DE NATUREZA JURÍDICO-FISCAL-ORÇAMENTÁRIA. A CRIAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER PROGRAMA DE INCENTIVO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU MÉRITO SOCIAL, DEVEM SER REALIZADAS ESTRITAMENTE DENTRO DAS BALIZAS DA LEGALIDADE, DA PRUDÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. A AUSÊNCIA DE UM ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO COMPLETO, DETALHADO E CONFIÁVEL – UM ESTUDO QUE QUANTIFIQUE COM PRECISÃO AS DESPESAS TOTAIS, A ORIGEM DOS RECURSOS E AS FORMAS DE COMPENSAÇÃO – IMPEDE QUE ESTA COMISSÃO E O PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA AVALIEM DE FORMA CONSCIENTE E RESPONSÁVEL A REAL CAPACIDADE DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA EM ARCAR COM A NOVA DESPESA. ESSA LACUNA IMPEDE UMA DELIBERAÇÃO INFORMADA SOBRE SE O NOVO ENCARGO PODE SER ASSUMIDO SEM COMPROMETER A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA OUTRAS ÁREAS PRIORITÁRIAS, COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO, SANEAMENTO OU



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

INFRAESTRUTURA, OU, AINDA, SEM AFETAR A SUSTENTABILIDADE FISCAL DE LONGO PRAZO DO MUNICÍPIO.

A VAGUEDADE PATENTE QUANTO AO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS, A NÃO INDICAÇÃO DA FONTE ESPECÍFICA E PERENE DE CUSTEIO, E A AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO EXIGIDA PARA UMA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO COLOCAM O MUNICÍPIO EM UMA POSIÇÃO DE VULNERABILIDADE FINANCEIRA E JURÍDICA QUE NÃO PODE SER IGNORADA. A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL, ELEMENTO CENTRAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MODERNA, EXIGE, ACIMA DE TUDO, PREVISIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, O QUE, LAMENTAVELMENTE, NÃO SE VERIFICA NA PRESENTE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EMBORA O ARTIGO 10, §2º, DO PROJETO DE LEI PREVEJA QUE A CONCESSÃO DO "AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES" DEPENDERÁ DE "DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA", ESSA É UMA MEDIDA DE CAUTELA APENAS PARA UMA DAS FACETAS DO PROGRAMA E NÃO SUPRE, DE FORMA ALGUMA, A EXIGÊNCIA DA LRF PARA A INSTITUIÇÃO DA DESPESA PRINCIPAL E DE CARÁTER CONTINUADO DA BOLSA ATLETA. A LRF EXIGE MUITO MAIS DO QUE A MERA "DISPONIBILIDADE" DE RECURSOS; ELA DEMANDA A PREVISÃO E A ADEQUAÇÃO CONCRETA E ANTECIPADA DA DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ESPECÍFICA, A FONTE DE CUSTEIO E A COMPROVAÇÃO DE SUA SUSTENTABILIDADE A LONGO PRAZO.

EM SUMA, A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2025 NA SUA FORMA ATUAL REPRESENTARIA UM PRECEDENTE PERIGOSO E PREJUDICIAL PARA A GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, ABRINDO CAMINHO PARA A INSTITUIÇÃO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PLANEJAMENTO E CONTROLE FISCAL, EM AFRONTA DIRETA AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE E AOS PRINCÍPIOS DA BOA GOVERNANÇA. ESTA COMISSÃO, EM SEU PAPEL DE GUARDIÃ DA LEGALIDADE E DA RESPONSABILIDADE, ENTENDE QUE A PROMOÇÃO DO ESPORTE E O APOIO AOS ATLETAS SÃO METAS E OBJETIVOS HUMANO DA CIDADE. NO ENTANTO, TAIS METAS DEVEM SER PERSEGUIDAS COM TOTAL E IRRESTRITA OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE, GARANTINDO QUE AS POLÍTICAS PÚBLICAS SEJAM FINANCEIRAMENTE SUSTENTÁVEIS E QUE NÃO COMPROMETAM A SAÚDE ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, QUE É PATRIMÔNIO DE TODOS OS CIDADÃOS. A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL FOI CRIADA JUSTAMENTE PARA EVITAR QUE O ENTUSIASMO POR UMA CAUSA NOBRE, POR MAIS MERITÓRIA QUE SEJA, RESULTASSE EM UM DESCONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS, COM CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS PARA A COLETIVIDADE E PARA AS FUTURAS GERAÇÕES.

### III- CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

DIANTE DE TODAS AS CONSIDERAÇÕES EXPENDIDAS NESTA ANÁLISE EXAUSTIVA, FUNDAMENTADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, DE MANEIRA PREEMINENTE, NAS DIRETRIZES E IMPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, APÓS RIGOROSA E DETALHADA AVALIAÇÃO DA MATÉRIA SOB A ÓTICA DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL, DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE, CONCLUI, DE FORMA UNÂNIME E CATEGÓRICA, QUE O PROJETO DE LEI Nº 024/2025, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR FELIPE DE MORAES VASCONCELOS, PADECE DE VÍCIOS INSANÁVEIS E INTRANSPOÑÍVEIS DE NATUREZA JURÍDICO-FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

APESAR DA INEGÁVEL RELEVÂNCIA SOCIAL E DA NOBREZA DOS OBJETIVOS PROPOSTOS PELO PROGRAMA BOLSA ATLETA "NATHALIE SENA" E PELO AUXÍLIO PARA COMPETIÇÕES, QUE VISAM AO INCENTIVO E APOIO A ATLETAS E PARATLETAS RESIDENTES E ATUANTES EM TIMBAÚBA, A PROPOSIÇÃO, EM SUA CONCEPÇÃO E REDAÇÃO ATUAIS, NÃO ATENDE AOS IMPERATIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AS DEFICIÊNCIAS SÃO MÚLTIPLES E FUNDAMENTAIS: A AUSÊNCIA DE UM ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DEVIDAMENTE ELABORADO, QUE QUANTIFIQUE A DESPESA TOTAL PROJETADA PARA O EXERCÍCIO EM QUE A LEI ENTRAR EM VIGOR E PARA OS DOIS SUBSEQUENTES; A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA, ESPECÍFICA E INQUESTIONAVELMENTE, SE QUALIFICA COMO OBRIGATÓRIA E DE CARÁTER CONTINUADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 17 DA LRF; E A NÃO PREVISÃO DE SUA COMPENSAÇÃO POR AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA OU POR REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, CONFORME EXIGIDO DE FORMA MANDATÓRIAS PELO ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CONFIGURAM OBSTÁCULOS INTRANSPOÑÍVEIS PARA A SUA APROVAÇÃO.

A MERA MENÇÃO GENÉRICA A "DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS" E A POSSIBILIDADE DE "SUPLEMENTAÇÃO", BEM COMO A PROPOSIÇÃO DE FUTUROS INCENTIVOS FISCAIS SEM A DEVIDA E IMEDIATA ANÁLISE DE RENÚNCIA DE RECEITA, SÃO MANIFESTAMENTE INSUFICIENTES, AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E O EQUILÍBRIO FISCAL.

A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, EM SUA FORMA ATUAL, NÃO APENAS DESCONSIDERARIA O AR CABOUÇO NORMATIVO DA RESPONSABILIDADE FISCAL, MAS TAMBÉM IMPLICARIA EM GRAVE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL E AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE PROTEGEM O ERÁRIO. TAL ATO LEGISLATIVO, COM SUAS LACUNAS E OMISSÕES, COLOCARIA EM RISCO O



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

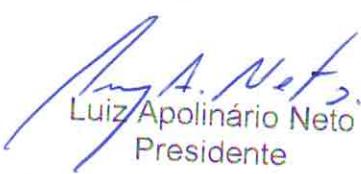
## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

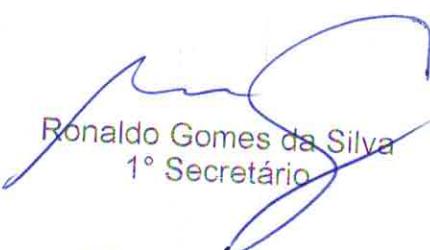
EQUILÍBRIOS DAS CONTAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E CRIARIA UM PRECEDENTE DE INSEGURANÇA JURÍDICA DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. A CÂMARA MUNICIPAL, COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR E LEGISLADOR, TEM O DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE GARANTIR QUE TODA E QUALQUER DESPESA PÚBLICA SEJA INSTITUÍDA E CUSTEADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A LEI, ASSEGURANDO A SUSTENTABILIDADE DAS FINANÇAS MUNICIPAIS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, EM PROL DO BEM-ESTAR PRESENTE E FUTURO DA COLETIVIDADE.

ASSIM, EM FACE DAS GRAVES E SUBSTANCIAIS INADEQUAÇÕES APONTADAS AO LONGO DESTA ANÁLISE E DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A ESTABILIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A RESPONSABILIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, O VOTO DESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO É PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2025.

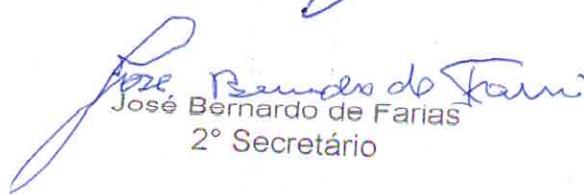
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 13 de Outubro de 2025



Luiz Apolinário Neto  
Presidente



Ronaldo Gomes da Silva  
1º Secretário



José Bernardo de Farias  
2º Secretário